

**ANO V - EDIÇÃO 383 - 23 de Dezembro de 2021**



# **SEMANÁRIO OFICIAL**

**ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS**

**EXTRAORDINÁRIA**

## GABINETE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 4.243, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos – PPA, do Município para o período 2022 a 2025.”

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR**, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos:

I - Fontes de Financiamentos dos Programas Governamentais;

II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

**Parágrafo único.** A estimativa de receita por fonte de financiamento, constante do Anexo I, servirá como base para a fixação de despesas orçamentárias do período.

**Art. 2º** Os programas a que se refere o artigo anterior, definidos a partir das diretrizes legais, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

**Art. 3º** O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei e de suas alterações para os exercícios seguintes, quando de elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridade e metas para o exercício subsequente.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as metas e atualizar os valores dos programas quando da elaboração dos orçamentos anuais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Rodrigo Bueno  
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 4.244, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR**, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

II - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
- h) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

Anexo VI- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2022 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

**§ 3º** Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

**Art. 2º** O projeto de lei orçamentária do Município de Cosmópolis relativo ao exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I. O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 3º** O Legislativo encaminhara ao órgão de contabilidade sua proposta Orçamentária até o dia 31 de agosto de 2021.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

**§ 1º** A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento da seguridade social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**§ 3º** Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**§ 4º** Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 5º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 6º** A proposta orçamentária para o ano 2022, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

**I.** As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**II.** Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**III.** As receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em julho 2021, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

**IV.** As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

**V.** Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e

**VI.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 7º** Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 8º** Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

**§ 1º** Excluem da limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:

- I. Atendimento à educação;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI. Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. Encargos e amortização da dívida pública.

**§ 2º** Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

**Art. 9º** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a)** A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b)** A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c)** O provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d)** A revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;
- e)** A concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

**Parágrafo único.** As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 11.** Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 12.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

**§ 1º** O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo; e

IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

**§ 3º** O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 13.** No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

**Art. 14.** Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Contratação por Tempo Determinado/Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “04 – Contratação por Tempo Determinado”.

**Art. 15.** O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 16.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e Médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art.18** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;

II- Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

III- Conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeiros, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

ajustes que já tenham sido celebrados e, os não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participante.

**§ 2º** Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
- d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação;

**§ 3º** A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - Efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;

II - Transportar, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

**Art. 19.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§ 1º** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

**§ 2º** A Câmara Municipal poderá devolver mensalmente à Prefeitura os valores das parcelas não utilizadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20** A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

**§ 1º** Para a celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

**§ 2º** Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

**§ 3º** Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública – OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**§ 4º** Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições da Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**Art. 21.** Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I – Previsão orçamentária;

II – Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III – Execução na modalidade de aplicação “50” – transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

**Art. 22.** Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 20, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

**Art. 23.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**§ 1º** As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Publicações de interesse do Município; e

II - Publicações de editais e outras publicações legais.

**§ 2º** Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

**Art. 24.** Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

**Art. 25.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

**Art. 26.** As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo único.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 27.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 28.** Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento.

**Art. 29.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

**Art. 30.** Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Na impossibilidade da realização da audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

**Art. 31.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

### **Art. 32. VETADO**

**Art. 33.** Esta lei entrará em 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afiação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Rodrigo Bueno  
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cosmópolis, para o exercício financeiro de 2022."

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR**, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2022, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 211.670.000,00 (Duzentos e onze milhões, seiscentos e setenta mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>210.020.000,00</b>
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	42.059.800,00
Receita de Contribuições	R\$	3.000.000,00
Receita Patrimonial	R\$	150.700,00
Receita de Serviços	R\$	16.308.000,00
Transferências Correntes	R\$	165.324.800,00
(-) Deduções de Transferências Correntes	-R\$	19.389.400,00
Outras Receitas Correntes	R\$	2.566.100,00

<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.650.000,00</b>
Alienação de Bens	R\$	200.000,00
Transferências de Capital	R\$	1.450.000,00

<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>211.670.000,00</b>
---------------------------	------------	-----------------------

**Art. 3º** A DESPESA será realizada segundo a discriminação dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO E NATUREZA DA DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento:

#### **POR FUNÇÕES DE GOVERNO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1	LEGISLATIVO	R\$ 6.360.000,00
2	JUDICIÁRIA	R\$ 4.284.000,00
4	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 15.705.200,00
6	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 11.445.500,00
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 3.652.700,00
10	SAÚDE	R\$ 49.245.000,00
12	EDUCAÇÃO	R\$ 76.992.400,00
13	CULTURA	R\$ 1.542.500,00
15	URBANISMO	R\$ 20.033.100,00
16	HABITAÇÃO	R\$ 50.000,00
17	SANEAMENTO	R\$ 12.952.000,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 1.300.800,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 807.800,00
27	DESPORTO E LAZER	R\$ 1.784.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 4.515.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 211.670.000,00</b>

**POR SUBFUNÇÕES**

31	AÇÃO LEGISLATIVA	R\$ 6.360.000,00
61	AÇÃO JUDICIÁRIA	R\$ 4.284.000,00
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$ 42.716.700,00
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 4.526.500,00
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	R\$ 556.000,00
181	POLICIAMENTO	R\$ 11.425.500,00
182	DEFESA CIVIL	R\$ 20.000,00
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	R\$ 271.500,00
243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 299.500,00
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	R\$ 3.081.700,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

301	ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 4.000.000,00
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 22.600.500,00
303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	R\$ 1.571.500,00
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 229.000,00
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 538.500,00
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 2.216.300,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 38.968.000,00
363	ENSINO PROFISSIONAL	R\$ 440.700,00
365	ENSINO INFANTIL	R\$ 19.999.900,00
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	R\$ 474.000,00
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 3.105.000,00
392	DIFUSÃO CULTURAL	R\$ 1.542.500,00
451	INFRAESTRUTURA URBANA	R\$ 7.657.000,00
452	SERVIÇOS URBANOS	R\$ 12.376.100,00
482	HABITAÇÃO URBANA	R\$ 50.000,00
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO	R\$ 12.952.000,00
542	CONTROLE AMBIENTAL	R\$ 1.300.800,00
691	PROMOÇÃO COMERCIAL	R\$ 802.800,00
695	TURISMO	R\$ 5.000,00
813	LAZER	R\$ 1.784.000,00
843	SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA	R\$ 4.515.000,00
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.000.000,00

**TOTAL DA DESPESA**

**R\$**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>211.670.000,00</b>
-----------------------

**POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**

	CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 6.360.000,00
	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 6.360.000,00</b>

**PODER EXECUTIVO**

1	SECRETARIA ESPECIAL DE CHEFIA DE GABINETE	R\$ 1.634.500,00
2	SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	R\$ 4.284.000,00
3	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	R\$ 814.300,00
4	SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO	R\$ 1.608.800,00
5	SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$ 10.041.500,00
6	SECRETARIA DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO	R\$ 556.000,00
7	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 8.988.200,00
8	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	R\$ 11.445.500,00
9	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 76.992.400,00
10	SECRETARIA DE SAÚDE COMUNITÁRIA	R\$ 49.245.000,00
11	SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	R\$ 3.652.700,00
12	SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 17.660.000,00
13	SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO	R\$ 12.952.000,00
14	SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E GERAÇÃO DE EMPREGO	R\$ 807.800,00
15	SECRETARIA DE CULTURA	R\$ 1.542.500,00
16	SECRETARIA DE ESPORTES	R\$ 1.784.000,00
17	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	R\$ 1.300.800,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL**

**R\$  
205.310.000,00**

**Art. 4º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;

II - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

III - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeiros, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses ajustes que já tenham sido celebrados e, inclusive os que, embora ainda não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participe.

**§ 2º** Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação.

**§ 3º** A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso e/ou código de aplicação;

II - transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** Ficam convalidados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei 4.244, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o exercício de 2022 a 2025, os valores das ações ora contemplados na presente lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Rodrigo Bueno  
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

## ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Ramos de Azevedo, 345 - Centro - 13.150-025  
Tel (19) 3812-1971  
e-mail [educacao@cosmopolis.sp.gov.br](mailto:educacao@cosmopolis.sp.gov.br)

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.

A Prefeitura do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, à vista do Resultado Final apresentado pela Comissão, homologa o Processo Seletivo nº. 005/2021, PEB II Educação Especial DI (Deficiência Intelectual) com formação especificada para Autismo, PEB II Educação Especial DI (Deficiência Intelectual), PEB II Educação Especial DA (Deficiência Auditiva), PEB II Educação Especial DV (Deficiência Visual).

Cosmópolis - SP, 23 de dezembro de 2021.

## NEGÓCIOS JURÍDICOS

## EXTRATO DE CONTRATO

MUNICIPIO: Município de Cosmópolis; PERMISSIONÁRIA: Associação dos Amigos da Escola Alemã – **5º Termo de Aditamento ao Termo de Permissão de Uso**; VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses; ASSINATURA: 20/12/2021; OBJETO: Permissão de Uso de Imóvel de Propriedade da Municipalidade, a título precário, gratuito, e por tempo determinado, localizado na CMS 010 – Antiga Estrada Velha que liga Cosmópolis a Artur Nogueira, no Loteamento Núcleo Residencial Campos Sales, Cadastrado sob nº 01139100, com área superficial de 1.886,00 m<sup>2</sup> e área construída de aproximadamente 380,34 m<sup>2</sup>; Lei Municipal nº 3.414, de 09 de Dezembro de 2011, Decreto nº 4.217, de 14 de dezembro de 2011 e Decreto nº 4.876, de 16 de fevereiro de 2016 (Aditamento da Cláusula Quarta – Do Prazo de Vigência).

Cosmópolis, 23 de dezembro de 2021.  
Secretaria de Negócios Jurídicos

